

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Adaptação dos Órgãos Municipais

UBAA - União Brasileira de Advocacia Ambiental

Terence Trennepohl

Porto Alegre – 01/04/2026

Terence Trennepohl

- Pós-Doutor pela Universidade de Harvard
- Doutor e Mestre em Direito Ambiental
- Professor de Direito Ambiental em programas de pós-graduação no Brasil e no exterior
- *Visiting Professor* no programa de LLM da *Queen Mary University*, Londres, desde 2013
- *Visiting Attorney* em Nova York de 2010 a 2013
- Advogado associado da **UBAA**



“Se é possível conhecer o futuro, por que deveríamos caminhar as cegas no presente?”

MINOIS, Georges. *História do Futuro*.
São Paulo: Editora UNESP, 2015, p. VII.

Agenda

- ✓ Introdução
- ✓ Aspectos da LGLA
- ✓ Competências
- ✓ Manifestações recentes
- ✓ Tópicos para debates
- ✓ Conclusões



Introdução

- Licenciamento - Consolidação.
- Lei nº 6.938/81 (PNMA).
- Constituição Federal - Art. 225, IV.
- Muitas tentativas de `normatizar` o Licenciamento Ambiental.
- A mais conhecida foi a Resolução CONAMA nº 237/97.
- Previa, pela primeira vez, a competência do Município
- Muitas vezes as decisões judiciais são conflitantes ao tratar de competência (localização, abrangência do impacto, dominialidade, etc.)

CF/88

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

PNMA

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Aspectos da LGLA



Tramitou durante 17 anos



No mesmo dia da sua promulgação (08.08.2025) foi alterada pela Medida Provisória nº 1.308, convertida na **Lei nº 15.300, de 22.12.2025.**

Trata do licenciamento ambiental de empreendimentos estratégicos, leia-se, obras de infraestrutura (geralmente de interesse do Governo)



36 dispositivos Vetados (a maior parte deles promulgados pelo Congresso).



Em dezembro 2025 foram protocoladas três ADIs (7913, 7916 e 7919) questionando a LGLA.



Um dos principais questionamentos continua sendo a competência legislativa, no estabelecimento de normas e procedimentos.



A competência administrativa está bastante clara na Lei Complementar nº 140/11.

Competências

União

À União compete estabelecer normas gerais e procedimentos para o licenciamento de atividades cujo **interesse preponderante** seja **nacional** (embora o licenciamento possa ser feito pelo município).

Estados

Os Estados, respeitadas as normas gerais, devem estabelecer procedimentos para o licenciamento de atividades cujo **interesse e impacto predominante** seja **regional**.

Municípios

Os Municípios, igualmente respeitadas as normas gerais, devem estabelecer procedimentos para o **licenciamento de atividades de interesse e impacto local**.



Uma das grandes preocupações - e motivo de *insegurança jurídica* - é a **invasão da competência administrativa** estabelecida pela Lei Complementar nº 140/11 por meio de normas que buscam limitar esta competência.

A Lei Complementar nº 140/11 define a competência pela **LOCALIZAÇÃO**.

Manifestações Recentes

Consultoria Jurídica do MMA – Parecer nº 00155/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU

“uma interpretação sistêmica da legislação ambiental brasileira impõe reconhecer para editar que a Lei n. 15.190/25 estabelece parâmetros estruturais e diretrizes, espaço competente para editar resoluções que fixem critérios técnicos, padrões de qualidade ambiental requisitos para estudos, modalidades procedimentais e condicionantes gerais para o licenciamento ambiental”

*“Não se trata de atuar contra legem, mas de **exercer a função normativa-regulatória do Conama para estabelecer normas, critérios e padrões, dentro dos limites da legislação ambiental e da Constituição, tendo em vista que a Lei n. 15.190/25 não revogou o art. 8º da Lei n. 6.938/81...**”*

Concluiu o Parecer do MMA:

*“...opina no sentido de que **a entrada em vigor da Lei n. 15.190/25 não suprime nem obsta a capacidade normativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) para deliberar sobre normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, na forma do art. 8º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**”*

Tópicos para Debate

Com esse entendimento, o CONAMA pode emitir Resoluções com força de Norma Geral, suprimindo a competência dos Estados e Municípios.

O Poder Judiciário poderá convalidar esse entendimento, como feito pelo STJ no REsp 2.157.805/SP, que manteve a restrição imposta pela Resolução CONAMA nº 303/02 no estabelecimento de Área de Preservação Permanente em Área de Restinga num limite bem superior ao estabelecido pela Lei nº 12.651/12 (**Código Florestal**).

Código Florestal: é Área de Preservação Permanente Restinga quando fixadora de duna.
CONAMA: é Área de Preservação Permanente 300 metros, independentemente de ter duna ou não.

Conclusões

Os Municípios precisam ter **estrutura, corpo técnico multidisciplinar** e, se possível, **legislação própria** em harmonia com a norma geral (Lei nº 15.190/25), para que não lhes seja cerceada a competência que a Lei Complementar nº 140/11 confere.

Quanto às equipes técnicas, considerando a multidisciplinariedade do licenciamento, sugerimos veementemente a criação de Consórcios e o estabelecimento de cooperação técnica com Universidades cujos especialistas atuem *on demand*, a cargo dos empreendedores.

Nós estamos em meio a uma corrida entre a destreza humana quanto aos meios e a sandice humana quanto aos fins.

A espécie humana sobreviveu até aqui graças à ignorância e à incompetência; mas, dados conhecimento e competência aliados a insanidade, não há certeza alguma de sobrevivência.

Conhecimento é poder. Segue-se daí que, se a sabedoria não avançar na medida do conhecimento, ao avanço do saber corresponderá o avanço do pesar.

Bertrand Russel. *The Impact of Science on Society*.
London: Routledge Classics, 1976, p. 110.

Muito obrigado!